ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA

— Constitui acumulação proibida a percepção de proventos de aposentadoria de serventuários de justiça com vencimentos de escriturário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.321/65

PARECER

Examinando a situação funcional de Fernando Marinho Falcão esta Comissão, em parecer aprovado pelo Senhor Diretor-Geral do DASP concluiu pela ilicitude da percepção cumulativa dos proventos resultantes da aposentadoria no cargo de Tabelião do 2.º Ofício do Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro e dos vencimentos do cargo de Escriturário da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense.

2. Chamado a manifestar opção em face do parecer da C.A.C., o interessado entrou com pedido de reconsideração dirigido ao Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense, que tem a seguinte conclusão: "À vista do exposto, espera de Vossa Magnificência que o declare sem obrigação de optar. Mas, se por acaso assim não entender, pede que o processo, com esta petição e os documentos, seja levado à consideração da Comissão de Acumulação de Cargos do DASP".

3. Embora fora do prazo, pois, teve conhecimento da decisão do Senhor Diretor-Geral do DASP em 29-10-65 e a reconsideração é datada de 23 de março de 1966, além de ser dirigida a autoridade que não a própria para o reexame do assunto, o pedido foi recebido como recurso pela Universidade e encaminhado a esta Comissão.

4. Cabe aqui esclarecer que o interessado sòmente poderia internar o recurso, no prazo de 120 dias a contar da ciência.

5. Entretanto, não nos furtamos a examinar as argumentações do interessado para demonstrar sua improcedência.

6. Alega que, como serventuário da Justiça, *"nada recebia dos cofres estaduais, pois não exercia um cargo público"*. Junta certidões da Secretaria de Administração Geral do Estado do Rio de Janeiro e um atestado passado pelo Desembargador aposentado José Augusto Coelho da Rocha Júnior em que se afirma não haver o interessado recebido remuneração dos cofres do Estado entre novembro de 1934 e fevereiro de 1948, quando era titular do Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Rio Bonito. Junta, também, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou a um substituto de Serventuário da Justiça a efetivação concedida aos funcionários do Estado pela Lei n.º 3.689, de 1-7-58, por considerar que "os Auxiliares e Serventuários da Justiça estão sujeitos a regime jurídico próprio".

7. A situação dos serventuários da Justiça, no tocante à acumulação remunerada, já foi objeto de inúmeros pareceres desta Comissão, em que se conclui por ocuparem êsses serventuários, *cargos públicos*, de vez que a alegação de não receberem vencimentos ou salários diretamente dos cofres públicos, não procede. Percebem remuneração por delegação do Poder Público que fixa as percentagens, custas e emolumentos que arrecadam e quando passam à inatividade percebem proventos fixos diretamente dos cofres públicos. É o caso do interessado, cujos documentos que juntou provam que não recebia diretamente dos cofres públicos, apenas, durante a atividade. Vale citar aqui os pareceres dêste Colegiado emitidos nos Processos 4.581/55 (*Diário Oficial* de 17-8-55); 8.528/59 (*Diário Oficial* de ..... 29-8-59); 8.717/55 (*Diário Oficial* de ..... 1-2-62); 23.506/68 (*Diário Oficial* de ..... 13-1-65); 7.137/63 (*Diário Oficial* de ..... 8-9-65) e 1.112/66 (*Diário Oficial* de ..... 27-4-67). Como aposentado, percebe pro-

ventos dos cofres do Estado, como qualquer outro servidor.

8. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de que se socorre, em nada lhe aproveita. Decidiu-se ali um caso específico, referente a efetivação de um substituto do titular durante seus impedimentos, designado na forma prevista na legislação própria dos Serventuários de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Lei n.º 1.850, de 7 de fevereiro de 1953, que, no artigo 63, parágrafo único, estatui: "Os escreventes são de duas classes: escreventes de justiça e escreventes auxiliares. Dentre os primeiros serão tirados, satisfeitas as exigências legais, *substitutos por proposta do respectivo titular,* que poderá substituí-los, mediante nova proposta", fls. 5 do acórdão, fls. 22 do processo).

9. Aquêle serventuário, evidentemente não ocupava o cargo público de Tabelião em que pretendeu efetivar-se. Esta conclusão não pode ser aplicada ao caso do interessado investido em caráter efetivo e depois aposentado no cargo de Tabelião do Município de Rio Bonito.

10. Caracterizado assim como cargo público, o cargo de Tabelião em que se aposentou o interessado, os proventos dêle decorrentes só poderiam ser percebidos cumulativamente com os vencimentos da atividade no cargo de Escriturário, se fôssem acumuláveis êstes dois cargos. Esta é a nossa contida no artigo 10 do Decreto número 35.956, de 2-8-54.

11. Ora, referida acumulação não se enquadra em nenhuma das exceções à regra proibitiva de acumulação remunerada inscritas quer no art. 185 da Constituição federal de 1946, quer no artigo 97 da vigente Constituição federal de 1967, nem o cargo de Escriturário está entre as situações previstas no § 3.º do citado artigo 97.

12. Nestas condições, somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração por haver sido interposto fora do prazo legal e pela restituição à Universidade Federal Fluminense para as providências constantes do artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952.

C.A.C., 3 de setembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Hílton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 5-9-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.